



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10247.000112/2002-00
Recurso nº 142.574 Embargos
Acórdão nº **2101-001.451 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 07 de fevereiro de 2012
Matéria IRRF
Recorrente JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A
Recorrida 1ª TO da 4ª CÂMARA da TERCEIRA SEÇÃO DO CARF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RERRATIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO - Confirmado o equívoco apontado nos embargos, outro acórdão deve ser proferido na devida forma para sanar o defeito.

Embargos Acolhidos

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos para rerratificar o Acórdão nº 3401-00.017, de 05/03/2009, para dar parcial provimento ao recurso voluntário, determinando a restituição do indébito, nos termos do voto do relator. Realizou sustentação oral a procuradora do contribuinte, Dra. Erika Regina Marquis - OAB-SP 248728.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A., atual razão social de JARI CELULOSE S.A., às fls. 230/232, com fulcro no artigo 65 do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 256, de 2009, interpôs embargos de declaração (fls. 230/232) contra o acórdão de nº 3401-00.017, de 05/03/2009 (fls. 225/227), que negou provimento ao recurso voluntário, ao fundamento de que se operou a decadência do direito de pleitear a restituição do indébito, pois os recolhimentos se deram no período de janeiro a dezembro de 1996 e o pedido de restituição fora protocolizado em 14 de novembro de 2002.

A embargante argumenta que o pagamento efetuado a maior se deu em 31 de outubro de 2002, enquanto que seu pedido de restituição ocorreu em 14 de novembro de 2002, como é possível constatar por meio da simples observação da respectiva guia DARF acostada aos autos, e que em procedimento de diligência fiscal determinado pelo então Conselho de Contribuintes, quando da análise inicial do recurso voluntário, foi constatado pela Inspetoria da Receita Federal em Monte Dourado o pagamento indevido realizado pela Embargante através da aludida guia DARF objeto de recolhimento em 31/10/2002.

Afirma que o pagamento realizado a maior consiste na diferença entre o montante indevidamente recolhido, isto é, R\$317.258,32 e o saldo devedor apurado de R\$ 48.430,71. Tem-se, pois, que o valor recolhido a maior consiste no montante de R\$ 258.988,80, cuja restituição deverá observar a incidência da taxa Selic, desde a data da apresentação do respectivo pedido, conforme previsão do artigo 39, § 4, da Lei nº 9.250/95.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, Relator.

Os Embargos atendem os requisitos de admissibilidade.

Nos termos do artigo 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 256, de 2009, à Segunda Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF). À época em que o acórdão embargado foi proferido tal competência era da Terceira Seção do CARF.

Determina o artigo 65 do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 256, de 2009:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos por conselheiro da turma, pelo Procurador da Fazenda Nacional, pelos Delegados de Julgamento, pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou pelo recorrente, mediante petição

fundamentada dirigida ao presidente da Câmara, no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão.

É evidente o equívoco apontado nos embargos interpostos pela contribuinte, pois o voto condutor do acórdão embargado (fl. 227) entendeu que o indébito ocorreu no ano de 1996, havendo decaído o direito à restituição somente pleiteada em 14/11/2002.

Ocorre que o pagamento a maior que o devido ocorreu em 31/10/2002, consoante DARF à fl. 17, tendo em vista a inscrição em dívida ativa do montante integral do imposto, sem dedução dos recolhimentos efetuados à época. Para esclarecimento da matéria em litígio, a extinta Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes determinou a realização de diligência (fls. 186/190). Do relatório elaborado pela Inspeção da Receita Federal do Brasil em Monte Dourado/PA, às fls. 194/196, transcrevo os seguintes excertos:

Confrontando, como solicitado, os Darf's apresentados pela Jari Celulose S/A As folhas 23 a 44 com os valores declarados na DCTF retificadora (fls. 45 a 58) em relação aos campos Período de Apuração, Código de Arrecadação e Valor, verificam-se diferenças entre os valores declarados e os efetivamente pagos. Providenciamos a elaboração de planilhas que seguem anexas a este Despacho, na tentativa de elucidar melhor a questão.

*A 1ª planilha, à folha 197, apresenta o confronto entre os valores declarados e os efetivamente pagos de IRRF - Rendimento do trabalho assalariado, resultando ao final um saldo devedor de **R\$ 8.906,74**. A 2ª planilha, à folha 198, apresenta o confronto entre os valores declarados e efetivamente pagos de IRRF - Rendimento do trabalho sem vínculo empregatício, resultando um saldo devedor de **R\$ 5.993,58**. E a 3ª planilha, à folha 199, apresenta o confronto entre os valores declarados e aqueles efetivamente pagos de IRRF —Remuneração de serviços prestados por pessoa jurídica, resultando ao final um saldo devedor de **R\$ 33.530,39**.*

*Nesta 1ª etapa da Diligência conclui-se que, confrontando todos os valores pagos com os valores declarados na DCTF Retificadora, o Contribuinte quitou parcialmente os débitos, resultando em saldo devedor total de **R\$ 48.430,71**.*

*A próxima etapa da Diligência consistiu em confrontar o resultado obtido na etapa anterior com o DARF pago referente aos débitos inscritos em Dívida Ativa (fls. 201), por código de receita, período de apuração e valores. Essa verificação encontra-se detalhada na Planilha, h. folha 200 dos autos. Os valores referentes a IRRF, objeto do presente processo, que foram inscritos em Dívida Ativa e posteriormente pagos pelo contribuinte através do Darf à folha 17, totalizam **R\$ \$ 106.700,23**. Apura-se então o fato de que o Contribuinte pagou parcialmente os débitos de IRRF em um primeiro momento, e posteriormente, quitou totalmente estes mesmos débitos quando já inscritos em Dívida Ativa; configurando, dessa forma, a existência de pagamento indevido ou a maior.*

Do que foi esclarecido e constatado, conforme a documentação apensa ao Processo, conclui-se que existe o pagamento indevido ou a maior, e seu valor é o de R\$ 58.269,52 (cinquenta e oito mil, duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), que é o resultado da diferença entre o valor de R\$ 106.700,23 (Darf PGFN, folha 17) e o saldo devedor apurado de R\$ 48.430,71.

Conclui-se, portanto, que a restituição de R\$258.988,00, indicada pela contribuinte em sua manifestação sobre o resultado da diligência (fls. 202/205) e em sede de embargos de declaração, não considera que incide multa e juros sobre o saldo devedor apurado de R\$ 48.430,71, quitado através do DARF à fl. 17.

É evidente que à restituição do principal de R\$58.269,52 (R\$106.700,23 – R\$48.430,71), conforme explicitado no despacho da repartição de origem, acima transcrito, deve ser adicionado a restituição proporcional da multa e juros e/ou Encargo DL-1025/69, indicados no DARF à fl. 17, e que na restituição destas parcelas devem incidir juros de mora com base na taxa SELIC, a partir data do pagamento indevido ou a maior (31/10/2002), nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 1995:

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Em face ao exposto, acolho os embargos, para rerratificar o Acórdão nº 3401-00.017, de 05/03/2009 (fls. 225/227), para dar parcial provimento ao recurso voluntário, determinando a restituição do indébito, conforme acima explicitado.

(assinado digitalmente)

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS